

JORGE BACELAR GOUVEIA

Professor da Faculdade de Direito
da Universidade Nova de Lisboa
Jurisconsulto e Advogado
Doutor em Direito

NOVÍSSIMOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO

DIREITO CONSTITUCIONAL
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
DIREITO ADMINISTRATIVO

III


ALMEDINA

NOVÍSSIMOS ESTUDOS DE DIREITO PÚBLICO

AUTOR
JORGE BACELAR GOUVEIA
(jbg@fd.unl.pt)

EDITOR
EDIÇÕES ALMEDINA, SA
Rua da Estrela, n.º 6
3000-161 Coimbra
Tel.: 239 851 904
Fax: 239 851 901
www.almedina.net
editora@almedina.net

PRÉ-IMPRESSÃO • IMPRESSÃO • ACABAMENTO
G.C. – GRÁFICA DE COIMBRA, LDA.
Palheira – Assafarge
3001-453 Coimbra
producao@graficadecoimbra.pt

Outubro 2006

DEPÓSITO LEGAL
248352/06

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação
são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo,
sem prévia autorização escrita do Editor,
é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infractor.

**A) A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGITIMIDADE
PROCESSUAL EXCLUSIVA DO PROCURADOR-GERAL
DA REPÚBLICA PARA NOVO PEDIDO DE
REVISÃO DE SENTENÇA PENAL¹**

SUMÁRIO:

1. Introdução
2. A revisão de sentença penal
3. A inconstitucionalidade da limitação da legitimidade processual activa em novos pedidos de revisão de sentença penal
4. Conclusões

¹ Parecer de Direito inédito, de 7 de Junho de 2005, cuja doutrina viria a ser aceite pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 301/2006 (Processo n.º 602/2005, 2ª secção), de 9 de Maio de 2006, de que foi relatora a Professora Doutora Conselheira Maria Fernanda Palma.

1. Introdução

I. Jorge Manuel Neto Gomes Rebelo, no processo n.º 4 215/2004, 3ª secção, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em que este alto tribunal negou provimento à sua pretensão de considerar inconstitucional a norma do art. 465.º do Código de Processo penal (CPP).

De acordo com o que se pode ler no referido acórdão, agora em exame, “Esta solução, por seu lado, é constitucionalmente conforme, não afectando o direito de acesso aos tribunais nem o direito ao recurso”².

E o Supremo Tribunal de Justiça termina dizendo que “A proporcionalidade entre as garantias e os meios ficaria gravemente perturbada se fosse possível o acesso sucessivo a um recurso extraordinário, quando o interessado já anteriormente usou o meio sem sucesso”³.

II. O aspecto que surge, assim, controvertido é de índole processual penal e relaciona-se com as condições em que alguém – no caso, em concreto, Jorge Rebelo – pode interpor, pela segunda vez, pedido de revisão de sentença penal.

É que, de acordo com o art. 465.º do CPP, com a epígrafe “Legitimidade para novo pedido de revisão”, prescreve-se que “Tendo sido negada a revisão ou mantida a decisão revista, não pode haver nova revisão se a não requerer o Procurador-Geral da República”.

O contraste com a legitimidade no primeiro pedido de revisão de sentença penal é manifesta, pois que nesta hipótese, nos termos do art. 450.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CPP, “Têm legitimidade para requerer a revisão: a) O Ministério Público; b) O assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia; c) O condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias”⁴.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 2005, p. 8.

³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Maio de 2005, p. 8.

⁴ Acrescentando-se, no n.º 2 do mesmo art. 450.º do CPP, que “Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a continuar, quando o condenado tiver falecido, o cônjuge, os descen-

III. Eis uma questão de extrema relevância no aprofundamento do Estado de Direito em Portugal, nesta sua dimensão da justiça, sendo certo que se enfrenta a sensível matéria da justiça penal.

E não se trata sequer de uma primeira intervenção jurisdicional: trata-se, sim, de garantir, em sede de revisão de sentença penal, a defesa da verdade dos factos, para tanto permitindo que a procura dessa verdade não soçobre em esquemas processuais ou que não fique entorpecida em instâncias alheias ao poder jurisdicional.

Já por aqui se percebe o teor do desafio que se coloca aos “Guardiães da Constituição”, a começar pelo Tribunal Constitucional e a acabar em todos os cidadãos.

2. A revisão de sentença penal

I. O CPP, tal como qualquer outra lei processual, confere às pessoas a faculdade de apresentarem um pedido de reapreciação de decisões judiciais que já tenham transitado em julgado⁵.

É verdade que o princípio do caso julgado material determina a rigidificação das decisões judiciais, em nome da certeza e da segurança da actividade dos tribunais.

Mas como a justiça não é infalível, como, de resto, nenhuma actividade humana o é, o CPP permite que o caso julgado fique sofrendo excepções, admitindo pedidos de revisão de sentença.

II. Esse vem a ser o regime da revisão de sentença penal, estabelecido nos arts. 449.º e seguintes do CPP, o qual estabelece vários fundamentos possíveis para o correspondente processo se iniciar⁶:

- “Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;
- “Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz ou jurado e relacionado com o exercício da sua função no processo;

dentes, adoptados, ascendentes, adoptantes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa”.

⁵ Sobre a revisão de sentença penal transitada em julgado em geral, v. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, I, Lisboa/São Paulo, 1992, pp. 125 e 126.

⁶ Art. 449.º, n.º 1, respectivamente, als. a), b), c) e d), do CPP.

- “Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- “Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

III. Do ponto de vista da legitimidade, o CPP estabelece dois distintos regimes, conforme se trata da revisão pedida uma primeira vez ou de novos pedidos de revisão:

- à primeira vez, a legitimidade é alargada, podendo intervir o Ministério Público, o assistente, relativamente a sentenças absolutórias ou a despachos de não pronúncia, e o condenado ou seu defensor, relativamente a sentenças condenatórias⁷;
- para novos pedidos, segunda vez e seguintes, a legitimidade está restrita ao Procurador-Geral da República⁸.

IV. É sobre esta hipótese que nos vamos pronunciar, apreciando o sentido de tão drástica contraposição na legitimidade processual activa entre uma primeira vez – em que a legitimidade é alargada – e todos os novos pedidos supervenientes – em que essa legitimidade sensivelmente se reduz.

Evidentemente que não nos interessa proceder a qualquer indagação directamente processual-penal a este respeito, nem sequer compreender historicamente a disposição.

Apenas nos incumbe apreciar a respectiva conformidade constitucional, na intuição – que se confirmará, depois, em certeza – de que a Constituição da República Portuguesa (CRP), nas suas normas e princípios, tão rica na protecção dos direitos fundamentais, não autoriza tamanha restrição dos novos pedidos de revisão de sentença penal.

3. A inconstitucionalidade da limitação da legitimidade processual activa em novos pedidos de revisão de sentença penal

I. O possível fundamento que porventura esteja subjacente a essa limitação processual-penal pode prender-se com a necessidade de refrear o hipotético uso

⁷ Cfr. o art. 450.º, n.º 1, do CPP.

⁸ Cfr. o art. 465.º do CPP.

indiscriminado do mecanismo, sobretudo quando o mesmo é posto em prática, pelo mesmo recorrente, pela segunda vez.

Como ideia geral, é legítimo pensar que o legislador processual – penal como qualquer outro – tem a possibilidade de estabelecer limitações no acesso à justiça.

É isso o que se verifica em inúmeras ocasiões, uma vez que, se assim não fosse, decerto que o resultado seria uma perigosa desestruturação da própria eficiência da actividade jurisdicional, sendo de referir estas duas, a título de exemplo:

- há limitações processuais quanto ao tempo, dado que se impõe que as decisões sejam tomadas em certo prazo;
- há limitações nas vias de recurso, no sentido de não tornar a justiça indefinida nas reapreciações a que haja lugar.

II. O ponto é que não parece que a intervenção exclusiva do Procurador-Geral da República, no caso de novos pedidos de revisão de sentença penal, seja apropriada para cumprir alguma das funções que legitimamente lhe pudessem ser endereçadas, tendo nós a convicção de que a referida disposição entra em crise se atentarmos nas exigências constitucionais insertas na Constituição Penal Processual Portuguesa, em relação aos seguintes princípios:

- o direito de acesso à justiça;
- o princípio da tutela jurisdicional efectiva;
- o princípio da igualdade de tratamento;
- o direito à revisão de sentença.

III. O direito de acesso à justiça integra a ideia de que todas pessoas têm a faculdade de pedir a intervenção dos tribunais para garantir os seus direitos.

É exactamente isto o que se pode ler no art. 20.º, n.º 1, da CRP: “A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

Não quer isto obviamente dizer que o legislador ordinário – no caso, através do CPP – esteja impedido de estabelecer alguns condicionalismos no exercício do direito, evitando os usos indiscriminados e abusivos, através da aposição de cláusulas temporais ou cláusulas de exclusão de actos repetitivos e desnecessários.

Só que não é menos verdade que essa intervenção restritiva se deve mostrar racionalmente justificada, e não com base na defesa de interesses inexistentes ou insuficientes.

É o que sucede: a dependência da decisão do Procurador-Geral da República não se ajusta a qualquer mecanismo refrador do uso abusivo do mecanismo, mas apenas favorece uma sua condição posição processual que não resulta do figurino constitucional.

Nunca se pode esquecer que a função de filtro que eventualmente se lhe queira atribuir colide com o seu estatuto constitucional, que não integra a judicatura, mas corresponde a uma estrutura com tarefas específicas, de entre outras, de exercer a acção penal.

Pergunta-se: é legítimo atribuir-se o papel de filtro processual penal a uma instância que, não sendo jurisdicional, representa um dos interesses presentes no processo penal? Claro que não: a inconstitucionalidade é evidente.

IV. Outro princípio constitucional processual – não só penal, mas também ao nível processual geral – é o da tutela jurisdicional efectiva, pelo qual se garante o efectivo acesso aos tribunais, mesmo contra todos os obstáculos suscitados no âmbito da lei processual ordinária.

É para esse caminho que o art. 20.º, n.º 5, da CRP aponta, em preceito acrescentado na revisão constitucional de 1997: “Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos”.

Daqui se retira o sentido de que, sendo genericamente legítima, a limitação do direito de acesso à justiça compreenderá menores restrições no caso de direitos, liberdades e garantias de natureza pessoal, assim como perante situações mais graves de injustiça das decisões penais.

Não se questiona que essas limitações existam, mas elas nunca serão justificadas quando atinjam o exercício de direitos, liberdades e garantias pessoais – o direito à liberdade de quem foi injustamente condenado – e o princípio da justiça e da verdade da decisão – no caso de ter havido uma condenação injusta, não se permitindo, por um mero “estratagema” processual, a reapreciação da decisão por parte do tribunal.

V. O princípio da igualdade é ainda de se convocar para o caso em análise, na certeza de que, não obstante a sua generalidade aplicativa, o mesmo se apresenta aplicável e materialmente forte na solução de vários problemas.

A sua formulação principal consta do art. 13.º, n.º 1, da CRP, mas outros preceitos há que o densificam, isto para já nem falar do próprio princípio do Estado de Direito, ali se dizendo que “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”.

Em que termos é que ocorre no caso *sub iudice* a violação do princípio da igualdade? No exacto aspecto em que, para um segundo pedido, que pode ser materialmente mais justificado do que o primeiro, se tem de passar por um mais apertado filtro, não existente na primeira vez, que é a intervenção exclusiva do Procurador-Geral da República.

Por outra parte, interessa ainda não esquecer que esse filtro está longe de ser materialmente justificado para explicar a sua constitucionalidade: que se saiba, o Procurador-Geral da República não é uma entidade processual, nem sequer se pode garantir que da sua participação lhe seja cometida a função de filtrar os pedidos manifestamente infundados, não sendo essa a sua função.

Jamais se pode olvidar que do seu estatuto constitucional de possuir o monopólio da acção penal não se retira uma intervenção processual penal neutra, sendo sempre vista da perspectiva acusatória, numa posição mais favorável à incriminação do que a qualquer outra posição que seja absolutamente equidistante do ponto processual penal.

VI. A título mais específico, no contexto do Direito Processual Penal, cumpre finalmente referir o direito à revisão de sentença, que se percepção com base na ideia de que a justiça, não sendo infalível, deve propiciar a reapreciação das decisões já emitidas⁹.

É a CRP, através do art. 29.º, n.º 6, bem enfática, ao explicitar que “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”.

Ora, quer isto dizer que o acesso à justiça, nas circunstâncias especiais em que o nosso consulente se encontra, é ainda mais forte, dado que o texto constitucional se sentiu na obrigação de melhor densificar um direito mais específico, no caso o direito à revisão de sentença, acompanhado da possibilidade da responsabilidade civil, que naturalmente se integra no acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva, ainda que se posicione num momento ulterior, em que uma primeira decisão já foi tomada com as características de caso julgado.

Quer isto dizer que, havendo uma protecção constitucional específica, são sempre mais melindrosas, no exame constitucional, as restrições aos direitos, liberdades e garantias: no caso concreto, para um novo pedido de apreciação, a limitação da respectiva legitimidade ao Procurador-Geral da República, e não à

⁹ Sobre o direito à revisão de sentença na perspectiva constitucional em geral, v. J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, 3ª ed., Coimbra, 1993, p. 195.

pessoa injustamente condenada, retira-lhe o conteúdo essencial do direito à revisão da sentença, directamente consagrado no texto constitucional.

4. Conclusões

Por tudo quando fica dito, consideramos que o art. 465.º do CPP é inconstitucional, por violação das seguintes disposições constitucionais:

- a)* do princípio do acesso ao direito;
- b)* do princípio da tutela jurisdicional efectiva;
- c)* do princípio da igualdade; e
- d)* do direito fundamental à revisão de sentença.

Este é, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Lisboa, 7 de Junho de 2005.

ÍNDICE GERAL

Nota Prévia	5
--------------------------	----------

PARTE I – DIREITO CONSTITUCIONAL

a) A inconstitucionalidade da legitimidade processual exclusiva do Procurador-Geral da República para novo pedido de revisão de sentença penal	9
b) O referendo sobre os poderes presidenciais e a Constituição de São Tomé e Príncipe	17
c) A invocação “processualmente adequada” da inconstitucionalidade no âmbito da fiscalização concreta	29
d) Democracia, partidos políticos e Estado de Direito na Guiné-Bissau: reflexões sobre o sistema político-constitucional	47
e) Religião e Estado de Direito – uma visão panorâmica	55
f) A Lei n.º 52-A/2005 e os direitos dos titulares dos “órgãos de governo próprio” da Região Autónoma da Madeira	73

PARTE II – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

g) A passagem do navio “Borndiep” pelo mar territorial português e o Direito Internacional do Mar	101
h) A feitura das convenções internacionais em Portugal	123
i) Os Anexos Técnicos à Convenção de Chicago de 1944 e a Ordem Jurídica Portuguesa	159

PARTE III – DIREITO ADMINISTRATIVO

j) A Administração Pública na futura Constituição de Angola: novos horizontes	199
l) A autonomia creditícia das autarquias locais: critérios, procedimentos e limites	219
m) O regime do contrato individual de trabalho da Administração Pública e a Constituição Portuguesa	289
n) Pessoas colectivas de utilidade pública	321
Obras Jurídicas do Autor	355
Índice Geral	363